



Memorando nº 7123/2017/SG

22 de novembro de 2017

De: José Sóter de Figueirôa Neto
Secretário de Governo
SG

Para: Bruno Siqueira
Prefeito
GP

Referência: **Ofício CM nº 2930/2017**
Pedido de Informação nº 0098/2017

Assunto: **Pedido de Informação**

Em relação ao pedido de informação da Câmara Municipal de Juiz de Fora, a Prefeitura informa quanto aos questionamentos sobre a Resolução n. 001/2013, do Conselho Municipal de Educação (CME):

a) A base legal que ampara o dispositivo normativo em comento.

A base legal que ampara o dispositivo normativo encontra-se na Lei Federal n. 9.394/96, artigos 22 e 35 (incisos I a IV), no que se refere à formação dos profissionais. A Lei Municipal n. 9.569/1999 institui o Sistema Municipal de Ensino, promovendo o Conselho Municipal de Educação (CME) à condição de órgão normativo, consultivo e deliberativo, tendo a finalidade, de acordo com a Lei n. 12.086, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a estrutura do CME e da outras providências: orientar, estabelecer normas e contribuir na definição da política educacional, na área de sua atuação, adequando as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estadual às necessidades e condições do Município.

b) As possíveis formas de contratação, realizadas pelas escolas particulares do município, aceitas pela SME.

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 – Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 – 7719 -

sg@pjf.mg.gov.br



As formas de contratação são as permitidas pelas legislações trabalhistas. Porém, cabe-nos esclarecer, ao contrário do que consta no documento, que elas não são “aceitas pela SME”. Mas sim, são submetidas à apreciação pelo Conselho Municipal de Educação, onde cabe a este órgão fiscalizar tão somente o cumprimento da legislação quanto à habilitação dos profissionais que trabalham na instituição, conforme previsto no art. 26, § 1º, da Resolução Municipal n. 001/2013.

c) Quais as escolas municipais e particulares utilizam da modalidade de contratação de mão de obra terceirizada para execução de qualquer atividade não docente.

Algumas escolas municipais apresentam contratação de funcionários por empresas terceirizadas, via processo licitatório, de profissionais não docentes: serviços gerais, cozinheiras e ajudantes de cozinha. Somente uma escola da rede privada que atende crianças de Educação Infantil.

d) Quais os procedimentos adotados para as escolas referidas no item “c” relativamente ao cumprimento do dispositivo normativo supracitado.

Os procedimentos são vinculados ao rito previsto na Resolução, sempre que a entidade valer-se da contratação de mão de obra terceirizada para a execução de atividades não docentes.

Os representantes legais da escola apresentaram o contrato de prestação de serviço firmado com determinada conservadora. Conforme procedimentos usuais e contidos na Resolução n. 001/2013 do Conselho Municipal de Educação (CME), o contrato foi anexado ao processo, junto a outros documentos pertinentes a sua solicitação. O processo passou por análise e homologação do CME.

Para as escolas municipais, o procedimento para contratação, via empresa terceirizada, é o processo de licitação, desenvolvido pela Prefeitura de Juiz de Fora.



Ressaltamos como ocorre o processo de terceirização da alimentação escolar, de acordo com a Resolução n. 001/2003 – CME, Anexo IV – Da oferta da Alimentação, inciso I:

- 7) A terceirização de alimentos para crianças de 0 a 3 (zero a três) anos não é permitida;
- 8) A terceirização do preparo final do alimento é de responsabilidade da Instituição, sendo permitido apenas para a pré-escola. Compete à escola: organizar o alimento da criança em travessas e bandejas, aquecê-lo e colocá-lo com estética e gosto na mesa;
- 9) não será permitido o uso de marmitex;
- 10) no ato da matrícula do aluno, os pais e/ou responsáveis deverão tomar conhecimento da terceirização da alimentação e assinar o documento de aceitação da proposta da escola;
- 11) Tanto na terceirização quanto no preparo do alimento na própria escola, será necessária a orientação de uma nutricionista e pessoal para atender as crianças na hora da alimentação.

e) Quais são cargos não docentes e suas respectivas funções dos profissionais de educação são permitidos o exercício pela SME.

Cabe-nos esclarecer que: consideram-se professores os “profissionais docentes”. Sendo que o professor, para atuar na Educação Infantil, deverá ter habilitação em Curso Normal Superior ou Pedagogia, admitida como formação mínima e oferecida em Ensino Médio na modalidade Magistério. Conforme estabelecem o art. 62 da Lei Federal n. 9.394/96 e o art.17 da Resolução n. 001/13.

Consideram-se “profissionais não docentes” aqueles com exceção dos professores, a saber: auxiliar de turma, serviços gerais, de higiene, limpeza, conservação, zeladoria, portaria, preparação de alimentos, secretaria etc.



Na rede particular de ensino, a necessidade de contratação destes profissionais ocorrerá conforme o horário e regime de atendimento da escola – parcial, integral, com ou sem oferta de alimentação. A denominação dos cargos e funções que eles desempenharão fica a critério dos representantes legais da escola, junto ao profissional que orienta a contratação e contabilidade da instituição.

No que se refere às creches, há um considerável número de profissionais não docentes, especificamente os mais antigos que também não possuem formação em ensino médio completo. As supervisões responsáveis por estas instituições orientam novos contratos que deverão respeitar a legislação vigente, com exigência de tal formação.

Importa ressaltar que as supervisões e o acompanhamento das instituições de Educação Infantil ocorrem na perspectiva de melhoria da qualidade do atendimento educacional oferecido às crianças, considerando o disposto na legislação vigente e zelando pelo seu cumprimento.

Em 30/11/2015 fora solicitado ao Conselho Municipal de Educação promover alterações em alguns itens da Resolução n. 001/13. Tal pedido deveu-se à dificuldade que a Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil (SEPART) tem encontrado no cotidiano do trabalho, principalmente no que concerne a supressão do art. 22 da referida Resolução. Em 18/03/2016 fora expedida a decisão do CME em não suprimi-lo, mas admitiu que os profissionais poderão ter formação em Ensino Fundamental Completo ou Ensino Médio.

Posteriormente, em 27/09/2017, o Conselho Municipal de Educação deliberou o Parecer n. 24/2017 ao Departamento de Educação Infantil, alterando o art. 22, incisos I e II, e revogando o Parágrafo Único – Resolução n. 001/2017 – CME, de 27 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 06/10/2017, que após verificação necessitou de uma “Errata” da referida Resolução (a ser publicada), visto que o Parágrafo Único foi citado no artigo de forma errada, sendo necessário, mediante questionamentos ao órgão, esclarecer os profissionais não docentes das Instituições de Educação Infantil (públicas, privadas e conveniadas), sendo este reescrito da seguinte maneira:



Art. 22. Para os profissionais não docentes, que exercem atividades relacionadas à cozinha, à conservação e à limpeza das instituições públicas e privadas, será exigido:

I – ter no mínimo 18 anos de idade, salvo na condição de aprendiz;

II – ter escolaridade de Ensino Fundamental.

Atenciosamente,



José Sôter de Figueirôa Neto
Secretário de Governo